

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS
SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – FUNCABES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PROCESSO Nº 19/2026

A **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** (“VR Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.864/0001-33, estabelecida na Avenida dos Bandeirantes 460 – Brooklin Paulista – São Paulo/SP, CEP 04553-900, e-mail licitacao@vr.com.br, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no instrumento convocatório, na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO

em face da aplicação dos critérios de desempate previstos nos itens 10.29.3.2, 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

O presente procedimento licitatório, instaurado sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026, possui como objeto: *“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip de segurança, destinados a concessão do Vale-alimentação aos empregados da FUNCABES, com utilização em rede credenciada de estabelecimentos comerciais junto ao Município de Taubaté, bem como em outras cidades próximas.”*

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Avenida dos Bandeirantes nº. 460 - Bairro Brooklin Paulista - CEP: 04553-900 - São Paulo/SP

(11) 4134-4100 - licitacao@vr.com.br - www.vr.com.br

Conforme comunicado emitido pela FUNCABES após a fase de lances, oito licitantes permaneceram empatadas na primeira colocação.

Em razão desse empate, foi realizada a aplicação sucessiva dos critérios previstos nos itens 10.29, 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital.

Ao final da avaliação, apenas as empresas Verocheque Refeições Ltda e Expand Cards Technology Ltda. – EPP foram mantidas na condição de empatadas, sendo convocadas para sorteio público previsto no item 10.33 do instrumento convocatório.

A VR, ora manifestante, foi excluída da condição de empate em razão das avaliações realizadas nos itens 10.30 e 10.32, situação que demanda reanálise pela Administração.

II – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ITEM 10.32.1 DO EDITAL

O item 10.32.1 do Edital dispõe:

10.32.1 - *Empresas brasileiras estabelecidas em um Raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros, a partir do Município de Taubaté e dentro do território do Estado de São Paulo;*

O relatório divulgado pela Administração atribuiu, equivocadamente, à VR a distância de 151km, enquanto registrou outras distâncias para as demais licitantes.

Entretanto, não foi informada a metodologia utilizada, a origem das coordenadas consideradas, o sistema de cálculo empregado nem a justificativa técnica para o resultado apresentado.

Ocorre que o conceito de "raio", utilizado expressamente pelo edital, corresponde a distância geográfica medida em linha reta a partir de um ponto de origem. Não se confunde com distância rodoviária, tempo de deslocamento, trajeto por vias públicas ou percurso estimado por aplicativos de navegação.

A VR apresentou demonstração cartográfica evidenciando distância aproximada de 128,82 km entre sua unidade e o Município de Taubaté, valor inferior ao limite de 150 km previsto no edital. Não havendo no instrumento convocatório qualquer referência a distância viária, rodoviária ou tempo de deslocamento, não se mostra juridicamente possível substituir o conceito de 'raio', expressamente adotado pelo edital, por metodologia diversa não previamente divulgada aos licitantes.

Assim, existe divergência objetiva entre o critério editalício, a comprovação apresentada pela licitante e o resultado divulgado pela Administração.

Diante disso, requer-se a reapuração do item 10.32.1, com explicitação da metodologia utilizada e reavaliação da posição da VR.

III – DA AUSÊNCIA DE METODOLOGIA OBJETIVA PARA A PONTUAÇÃO DO ITEM 10.30

O item 10.30 do Edital prevê critérios relacionados à promoção da equidade entre homens e mulheres.

Todavia, o instrumento convocatório limitou-se a indicar os elementos passíveis de comprovação, sem estabelecer fórmula de pontuação, pesos, critérios de gradação, sistema de classificação e nem sequer metodologia de desempate entre os participantes.

Apesar disso, o relatório divulgado atribuiu pontuações distintas às licitantes, variando entre 20 e 40 pontos.

Contudo, não foi disponibilizada qualquer memória de cálculo capaz de demonstrar como a pontuação foi obtida ou quais documentos receberam maior valor, nem quais requisitos foram considerados eliminatórios e quais requisitos foram considerados meramente classificatórios.

A ausência de critérios objetivos previamente divulgados compromete a transparência do julgamento e dificulta o exercício do contraditório pelos participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração observe os critérios previamente estabelecidos, vedando a criação posterior de métricas não previstas no edital.

Dessa forma, requer-se que seja apresentada a memória de cálculo utilizada para atribuição das pontuações constantes do relatório.

IV – DA COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO SIGILO DOS DADOS FUNCIONAIS À LUZ DA LGPD

O item 10.30 do Edital estabeleceu critérios destinados à verificação de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, indicando os documentos aptos à comprovação de cada requisito.

No que se refere ao critério de igualdade salarial, o próprio Edital previu que a comprovação poderia ocorrer mediante declaração formal e relatório ou demonstrativo de folha de pagamento, expressamente consignando a necessidade de resguardo do sigilo das informações apresentadas.

Em atendimento a essa exigência, a VR apresentou documentação destinada a demonstrar suas políticas de equidade e transparência salarial, incluindo os Relatórios de Transparência e Igualdade Salarial elaborados nos termos da legislação vigente, além de documentos corporativos e institucionais aptos a evidenciar a observância das normas aplicáveis ao tema.

Todavia, o relatório divulgado pela Administração não esclarece quais elementos apresentados pela Recorrente teriam sido considerados insuficientes, tampouco indica por qual motivo a documentação encaminhada não teria sido apta a comprovar os requisitos previstos no item 10.30 do Edital.

A própria contratação encontra-se submetida à observância da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), conforme expressamente previsto no item 4.3 do Estudo Técnico Preliminar.

Embora a LGPD não impeça o tratamento de dados pessoais quando presente fundamento legal adequado, seus princípios exigem a observância da finalidade, adequação, necessidade e minimização dos dados tratados, de modo que o compartilhamento de informações pessoais deve ocorrer apenas na extensão estritamente necessária ao atendimento da finalidade pretendida.

A questão assume especial relevância porque o próprio instrumento convocatório reconhece a necessidade de preservação do sigilo das informações funcionais e remuneratórias dos empregados, circunstância que exige cautela na interpretação dos documentos exigidos e na valoração dos meios de prova apresentados pelas licitantes.

Dessa forma, caso a pontuação atribuída à VR tenha sido reduzida em razão da não apresentação de informações remuneratórias individualizadas ou de documentos contendo dados pessoais de empregados em nível superior ao necessário para a comprovação dos requisitos editalícios, requer-se que a Administração esclareça expressamente qual disposição do Edital autorizaria tal conclusão e por qual razão os documentos efetivamente apresentados pela Recorrente não foram considerados suficientes para comprovar os requisitos avaliados.

Isso porque a documentação encaminhada pela VR demonstra o atendimento material das exigências editalícias, especialmente quanto aos critérios de equidade e igualdade salarial, não sendo possível concluir, sem motivação específica e individualizada, que a Recorrente deixou de comprovar os requisitos previstos no item 10.30.

Caso a Administração entenda de forma diversa, deverá indicar expressamente quais elementos exigidos pelo Edital não foram atendidos e por qual razão os documentos efetivamente apresentados foram considerados insuficientes.

V – DA INADEQUADA AVALIAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA VR E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA

Ainda que superadas as questões relativas à ausência de metodologia objetiva de pontuação e à desproporcionalidade da exigência de documentos nominativos de empregados, verifica-se que a documentação apresentada pela VR demonstra o efetivo atendimento dos requisitos previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital.

A Recorrente apresentou documentação que contempla integralmente os eixos avaliativos previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital para comprovar suas políticas e práticas relacionadas à equidade de gênero, inclusão, diversidade, integridade corporativa, governança, inovação tecnológica e responsabilidade socioambiental, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Foram apresentados, dentre outros documentos:

- Política Corporativa de Diversidade, Equidade e Inclusão;
- Política de Recrutamento e Seleção com diretrizes específicas voltadas à equidade de gênero;
- Relatórios Oficiais de Transparência e Igualdade Salarial elaborados nos termos da legislação vigente;
- Programas e evidências de treinamentos voltados à prevenção e combate ao assédio;
- Código de Ética e Conduta;
- Programa de Integridade formalmente instituído;
- Políticas Anticorrupção, Antitruste, Due Diligence e Governança Corporativa;
- Relatórios de Compliance;
- Evidências de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- Relatório de Sustentabilidade e certificações relacionadas à gestão ambiental.

Todavia, o relatório divulgado pela Administração limitou-se a atribuir pontuação inferior à VR sem indicar, de forma individualizada, quais exigências editalícias teriam deixado de ser atendidas ou quais documentos teriam sido considerados insuficientes.

Especialmente porque a própria avaliação divulgada demonstra o reconhecimento de diversos requisitos comprovados pela Recorrente, sem que tenha

sido explicitado quais dos critérios previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 teriam sido considerados não atendidos ou insuficientemente comprovados.

A ausência de motivação específica impede a adequada compreensão dos critérios efetivamente utilizados pela Comissão de Avaliação e inviabiliza a verificação da correção do julgamento realizado.

Com efeito, não se verifica no relatório divulgado qualquer demonstração objetiva de que a documentação apresentada pelas empresas convocadas para o sorteio seria superior, sob a ótica do atendimento dos requisitos editalícios, àquela apresentada pela VR.

Ao contrário, a documentação apresentada pela Recorrente evidencia o atendimento substancial dos critérios previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital, razão pela qual a manutenção de pontuação inferior carece de fundamentação técnica suficiente.

Registre-se que o próprio relatório demonstra que a VR comprovou diversos requisitos expressamente previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital, não havendo indicação objetiva de quais exigências teriam permanecido sem comprovação. A manutenção de pontuação inferior sem a correspondente demonstração dos requisitos considerados não atendidos compromete a transparência e a verificabilidade do julgamento realizado.

Dessa forma, requer-se a revisão da pontuação atribuída à VR, com a reavaliação individualizada dos documentos apresentados e o reconhecimento de seu enquadramento em condição equivalente à das empresas remanescentes no procedimento de desempate.

Subsidiariamente, caso mantida a pontuação originalmente atribuída, requer-se que a Administração explicita de forma detalhada quais requisitos não foram considerados comprovados e quais fundamentos técnicos justificaram a diferenciação promovida entre a documentação apresentada pela VR e aquela apresentada pelas empresas classificadas para o sorteio.

VI – DO RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL

Conforme comunicado publicado, foi designado sorteio público para definição da classificação final entre as empresas remanescentes.

Todavia, caso a reavaliação dos critérios acima expostos conduza ao reconhecimento da permanência da VR na situação de empate, a realização do sorteio antes da revisão produzirá prejuízo de difícil reparação.

Isso porque o sorteio poderá resultar na definição da classificação final sem a participação de licitante que possivelmente faz jus à permanência no grupo das empresas empatadas.

VII. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento da presente manifestação como pedido formal de reconsideração da aplicação dos critérios de desempate.
- b) A disponibilização da memória de cálculo utilizada para aplicação do item 10.30 do Edital.
- c) A indicação expressa da metodologia empregada para cálculo das distâncias consideradas no item 10.32.1.
- d) A reapuração do critério previsto no item 10.32.1, considerando o conceito de raio geográfico expressamente previsto no edital.
- e) A reavaliação da classificação da VR à luz dos esclarecimentos solicitados.

f) A suspensão cautelar do sorteio previsto no item 10.33 até conclusão da reapreciação ora requerida.

g) Caso mantido o entendimento atualmente adotado, que sejam apresentados os fundamentos técnicos e documentais que sustentaram a pontuação atribuída à VR e às demais licitantes;

g.1) O esclarecimento expresso acerca de eventual influência da não apresentação de informações remuneratórias individualizadas ou de documentos contendo dados pessoais de empregados na pontuação atribuída à VR, com a indicação da respectiva fundamentação editalícia e dos motivos pelos quais os documentos efetivamente apresentados pela Recorrente não teriam sido considerados suficientes para comprovação dos requisitos previstos no item 10.30 do Edital;

h) A revisão da pontuação atribuída à VR nos critérios de desempate previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32 do Edital, com o reconhecimento do atendimento dos requisitos comprovados pela documentação apresentada e a consequente reclassificação da Recorrente para fins de participação do sorteio previsto no item 10.33;

i) O reconhecimento do direito da VR de integrar o grupo de licitantes empatadas e participar do sorteio previsto no item 10.33 do Edital, diante da necessidade de reapreciação dos critérios de desempate aplicados, ou, subsidiariamente, que a realização do sorteio permaneça suspensa até a reapreciação da documentação e da pontuação atribuída à Recorrente;

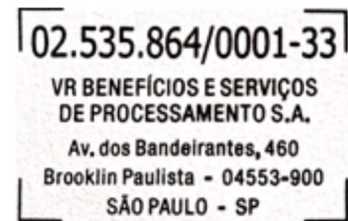
j) A disponibilização da íntegra da documentação apresentada pelas empresas remanescentes para os critérios de desempate previstos nos itens 10.30, 10.31 e 10.32, resguardados os dados protegidos por sigilo legal, a fim de viabilizar a verificação da isonomia e da correção da avaliação realizada.

k) caso não haja reconsideração da decisão recorrida, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciação e julgamento;

l) por fim, requer-se manifestação expressa acerca de todos os fundamentos ora suscitados, para fins de resguardo do direito de petição e ampla defesa da Recorrente.

Termos em que espera deferimento.

São Paulo/SP, 25 de junho de 2026.



VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A

RENAN DUARTE SAMPAIO